



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

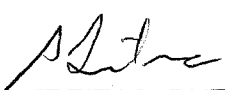
Processo nº. : 10640.001970/00-51
Recurso nº. : 133.383
Matéria : IRPF – EXS.: 1996 e 1997
Recorrente : ANTÔNIO OSCAR PACHECO CARNEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.365

IRPF - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - A compensação na declaração de ajuste anual de imposto de renda que teria sido retido na fonte somente pode ser efetuada com base em documentação hábil e idônea, especialmente quando a fonte pagadora, que teve sua falência decretada judicialmente, não apresentou DIRF e alega que não dispõe de nenhum documento comprobatório da retenção em virtude de terem sido queimados todos os seus arquivos pelos ex-funcionários.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO OSCAR PACHECO CARNEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e SANDRO MACHADO DOS REIS (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001970/00-51
Acórdão nº. : 102-46.365
Recurso nº. : 133.383
Recorrente : ANTÔNIO OSCAR PACHECO CARNEIRO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 10/08/2000, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 68.206,07, sendo R\$ 24.027,41 de imposto de renda pessoa física, R\$ 21.427,83 de juros de mora calculados até 31/07/2000, R\$ 18.020,55 de multa proporcional passível de redução e R\$ 4.730,28 de multa regulamentar (fl. 01), por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e por atraso na entrega de declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, exercício de 1996, com imposto devido, que foi efetuada em 17/11/98 (fl. 02).

Dessa compensação indevida resultou imposto a restituir nos valores de R\$ 5.717,81 e R\$ 404,43, conforme declarações de rendimentos dos exercícios de 1996 (fl. 31) e 1997 (fl. 33), respectivamente.

Segundo a autoridade lançadora, o autuado pleiteou nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1995 e 1996 a compensação do imposto de renda retido na fonte de R\$ 22.255,91 e R\$ 7.923,34, respectivamente. A fonte pagadora (Coparma Ltda - "Móveis Parma"), através do síndico da massa falida, declara que não possui documentação que comprove a efetiva retenção do imposto.

A empresa não apresentou DIRF e os documentos solicitados ao beneficiário não foram apresentados na sua integralidade. Diante disso, foi procedida a glosa do IRRF compensado nas referidas declarações e a conseqüente cobrança do imposto devido, nos valores de R\$ 16.508,10 e R\$ 7.519,31, respectivamente (fl. 02).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001970/00-51

Acórdão nº. : 102-46.365

A empresa Coparma Ltda, quando intimada a informar e comprovar o valor dos rendimentos tributáveis, deduções e imposto de renda retido na fonte relativamente ao recorrente (fls. 11 e 12), informou por intermédio do síndico da massa falida ser impossível atender à intimação porque a "a documentação foi queimada, após decretação da falência, em verdadeiro ato de selvageria, por ex-funcionários da empresa". (fl. 13).

Foi também intimada a empresa Parma S.A. Indústria e Comércio a informar o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e o respectivo imposto de renda retido na fonte (fl. 14), não constando dos autos o recebimento de resposta.

Intimado o contribuinte a apresentar os comprovantes dos rendimentos e do IRRF declarados e os documentos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços às empresas Coparma Ltda e Parma S/A (fl. 17), este diz que apresentou cópias autenticadas e com firma reconhecida em 02/03/2000 de 3 (três) comprovantes de rendimentos (fl. 19). Nos autos consta apenas 2 (dois), relativos ao ano-calendário de 1996, fornecidos pelas empresas Coparma Ltda e Parma S/A (fls. 21 e 24).

Relativamente à comprovação da prestação de serviços às referidas empresas o contribuinte apresentou 6 (seis) cópias de recibos, por ele emitidos, que foram autenticadas por servidor da Receita Federal (fls. 22/23 e 25/27), referente a recebimentos de comissões sobre vendas.

O contribuinte foi intimado novamente a apresentar os documentos que comprovassem a efetiva prestação de serviços relativamente à declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, exercício de 1996 (fl. 28). Não consta dos autos a resposta, tendo-se então lavrado o auto de infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001970/00-51

Acórdão nº. : 102-46.365

O sujeito passivo impugnou a exação (fls. 44/45) alegando que o imposto foi retido na fonte, conforme consta das cópias dos comprovantes de rendimentos e dos recibos que junta aos autos, e que não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento desse tributo pelas empresas.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fls. 86/90). O voto condutor do acórdão assim fundamentou a decisão:

“Da análise dos autos depreende-se que o interessado pretende comprovar os valores glosados pela autoridade lançadora, a título de “Imposto de Renda na Fonte”, informados em suas DIRPF, relativas aos anos-calendário de 1995 e 1996, por meio dos Comprovantes de Rendimentos de fls. 21, 24, 64, 68 e 75, emitidos supostamente por suas fontes pagadoras, Coparma Ltda. CPNJ nº 25.330.788/0001-25, e Parma S. A. Ind. E Comércio, CNPJ nº 25.330.762/0001-87, e por meio dos Recibos de fls. 22/23, 25/27, 65/67, 69/71 e 76/78, emitidos pelo próprio interessado.

Como dito, os mencionados Recibos apresentados pelo impugnante foram emitidos por ele próprio e por esse motivo não possuem força probante no litígio instaurado. Segundo o Código de Processo Civil, artigo 368, o que ali está escrito presume-se verdadeiro em relação ao signatário; prova a declaração mas não o fato declarado; compete ao interessado em sua veracidade o ônus e de provar o fato; faz prova apenas contra quem os escreveu (CPC, ar. 376); e vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato (Código Civil, art. 1.067), no caso a SRF.

Com relação aos retro mencionados Comprovantes de Rendimentos, estes sim poderiam fazer prova em favor do interessado, já que são os documentos em que se baseiam os contribuintes nos preenchimentos de suas declarações de ajuste anual, principalmente acerca dos rendimentos tributáveis recebidos e da respectiva retenção de imposto de renda na fonte. No entanto, na situação que ora se apresenta, tais documentos, como se verá a seguir, também não têm validade para o que se propõem comprovar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001970/00-51
Acórdão nº. : 102-46.365

Ficou evidenciado nos autos que as fontes pagadoras do contribuinte entraram em processo de falência, haja vista a sentença judicial de fls. 79/84, por meio da qual verifica-se que uma das fontes pagadoras do contribuinte, a citada empresa Coparma Ltda. teve sua falência decretada em **20/03/1997** pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ubá – MG, tendo sido nomeado pela autoridade judicial que a decretou um síndico para administração da massa falida. Com relação à empresa Parma S. A. Indústria e Comércio, o próprio interessado, em sua impugnação, a fl. 44, dá notícia de sua falência, presumidamente ocorrida naquela mesma época.

Sobre o assunto, vale lembrar que segundo os artigos 59 e 62 do Decreto-lei nº 7.661/1945, Lei de Falência, o síndico logo que nomeado assume todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador da empresa, sob a imediata direção e superintendência do juiz. Também pelo artigo 40, § 1º, da referida Lei desde o momento da abertura da falência o devedor perde o direito de administrar os seus bens e deles dispor e não pode praticar qualquer ato que se refira, direta ou indiretamente, aos bens, interesses, direito e obrigações compreendidos na falência, sob pena de nulidade, que o juiz pronunciará de ofício, independentemente de prova de juízo.

Portanto, os documentos assinados pelo falido a partir da data da decretação de sua falência não dispõem de legalidade; é certo, pelos dispositivos legais acima citados, que tão-somente o síndico nomeado pode praticar tais atos.

Como as emissões dos Comprovantes de Rendimentos trazidos como prova se deram em **03/11/1998**, portanto, após a decretação da falência das fontes pagadoras do contribuinte, deveriam estar tais Comprovantes assinados pelos síndicos nomeados para as administrações das respectivas massas falidas, o que não ocorreu; a assinatura que consta nesses documentos é a do sócio das empresas falidas, mostrando que quem efetivamente é o responsável pelas informações é o falido e não o síndico nomeado, o que, segundo os dispositivos legais acima citados (Lei de Falência), tira a validade jurídica daqueles Comprovantes.

Corrobora-se a isso, as faltas dos carimbos dos CNPJ, identificadores das empresas, nos mencionados Comprovantes de Rendimentos, bem como a intempestividade das emissões dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001970/00-51

Acórdão nº. : 102-46.365

referidos comprovantes e das apresentações das DIRPF em questão, visto que ambos os procedimentos teriam que ter se efetivado nos inícios dos exercícios financeiros correspondentes, ou seja, 1996 e 1997 e não em novembro de 1998. Além disso, vale ressaltar a proximidade das datas das emissões dos referidos comprovantes e da apresentação das DIRPF. Tudo isso levanta suspeitas quanto ao intuito das pessoas envolvidas nesses procedimentos. Aliás, como já ocorrido anteriormente com outros fatos entre as pessoas do sócio falido e do contribuinte ora autuado, confirmados e revertidos oportunamente pelo síndico da massa falida, conforme Ação Revocatória Falencial por ele impetrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja sentença consta apensada a fls. 79/84.

Destarte, os documentos que instruíram a peça impugnatória do autuado não são hábeis nem idôneos para justificar os valores informados em suas DIRPF, anos-calendário de 1995 e 1996, a título de "Imposto de Renda na Fonte", glosados pela autoridade revisora."

Inconformado o contribuinte recorreu a Conselho de Contribuintes (fl. 95), argüindo, *ipsis litteris*:

"A Junta de Recursos glosou o imposto de renda retido na fonte, declarando anódina a validade do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, declarando que somente o Síndico da Massa Falida poderia fazê-lo.

In casu, falece razão aos prolores do decisum ora atacado, pelo simples fato de que o ato praticado pela empresa foi realizado antes do decreto de quebra. Sua utilização em processo regular pode ser realizada posto que tais atos foram praticados anteriormente. E na verdade prova-se através de seu conteúdo não havendo necessidade de chancela do Síndico. Máxime, se tal documento faz prova plena do que nele se contém, a teor do comando do artigo 136, Inc. III, do CC, plenamente aplicável ao caso sub lide."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001970/00-51

Acórdão nº. : 102-46.365

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A decisão de primeira instância, pelos seus fundamentos, não merece reparo.

Os comprovantes de rendimentos, conforme demonstrado na parte do acórdão da 4ª Turma da DRJ/Juiz Fora-MG retrotranscrita, que passa a fazer parte integrante do presente voto, não tem validade jurídica, porque assinados pelo sócio da empresa, Francisco Carlos Gazzola, após a decretação da falência da empresa sem ser o síndico da massa falida.

Além disso, esses documentos por si só, ao contrário do que afirma o recorrente, não provam os fatos, em especial que tenha havido a retenção do imposto de renda na fonte.

Os recibos apresentados, emitidos pelo próprio recorrente, também não são documentos hábeis e idôneos para provar perante o Fisco a retenção do imposto de renda na fonte.

As fontes pagadoras dos rendimentos do recorrente não apresentaram DIRF. O Síndico da massa falida informou que a documentação da Coparma Ltda foi queimada pelos ex-funcionários após a decretação da falência.

Consta ainda dos autos cópia de sentença judicial (fls. 79/84) anulando, por fraudulenta, a venda de 12 lotes de terrenos da Coparma Ltda. ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001970/00-51
Acórdão nº. : 102-46.365

recorrente, efetuada pelos sócios da referida empresa, entre os quais Francisco Carlos Gazzola, que, como registrado, mesmo não sendo síndico da massa falida, assinou, após a decretação da falência das empresas, os comprovantes de rendimentos apresentados pelo recorrente. Na mencionada sentença, o MM. Juiz registra que (fl. 83):

"2º) a fraude está devidamente demonstrada. Não é necessário muito esforço para se chegar a esta conclusão. Basta lembrar que: a) o réu Antônio Oscar Pacheco Carneiro era sim empregado da Coparma Ltda. E amigo dos sócios e co-réus Braz Luiz Gazzola Parma e Francisco Carlos Gazzola Parma. Ele próprio reconhece que era representante comercial – vendedor – da empresa (contestação de fls. 29/32), apesar de dizer que também trabalhava para diversas outras indústrias do ramo de móveis (sem qualquer comprovação);"

As importâncias constantes dos mencionados recibos, nos montantes de R\$ 6.837,79 (fl. 22 e 71), R\$ 2.308,48 (fl. 22 e 70), R\$ 6.295,96 (fl. 23 e 69), R\$ 12.971,91 (fls. 25 e 65), R\$ 1.650,01 (fls. 27 e 67), R\$ 13.556,21 (fl. 76), R\$ 19.067,58 (fl. 77) e R\$ 12.943,10 (fl. 78), certamente não foram recebidos em espécie. Portanto, para afastar a convicção da autoridade lançadora de que o imposto de renda não foi retido na fonte, bastaria o recorrente indicar os cheques relativos a esses pagamentos, ou alternativamente, apresentar cópia dos extratos bancários de sua conta corrente onde os cheques ou rendimentos foram depositados, de modo a comprovar inequivocamente que recebeu esses rendimentos líquidos.

Contudo, assim não procedeu o recorrente. Optou apenas por contestar genericamente, dizendo que os comprovantes de rendimentos e os recibos questionados pela fiscalização comprovariam os fatos, ou seja, que o imposto de renda foi retido na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001970/00-51

Acórdão nº. : 102-46.365

Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, conclui-se que esses documentos não são hábeis e idôneos para comprovar a retenção do imposto de renda na fonte, razão pela qual, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ